

**Uni-ANHANGUERA - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS  
CURSO DIREITO**

**DIREITO MÉDICO:  
RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ÉTICA**

**LUCIANA ROSA DE JESUS CALHEIRA**

Goiânia  
Maio/2019

**LUCIANA ROSA DE JESUS CALHEIRA**

**DIREITO MÉDICO:  
RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Esp. Karla Vaz Fernandes, como requisito parcial para obtenção de bacharelado em Direito.

Goiânia  
Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCIANA ROSA DE JESUS CALHEIRA

**DIREITO MÉDICO:  
RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída por:

---

Prof.(a). Karla Vaz Fernandes

Orientador (a)

---

Prof.(a). Ms. Évelyn Cintia Araújo

Membro

Dedico este projeto a todos as pessoas que me incentivaram e acreditaram na minha capacidade em realizar esse trabalho.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a minha orientadora Prof.(a) Karla Vaz Fernandez pela dedicação e empenho em sempre estimular o melhor de seus alunos e, particularmente, pela amizade e paciência para que eu faça o melhor sempre. Também agradeço ao Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera pela excelência do curso de Direito.

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.”

(Dalai Lama)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo a responsabilidade médica, discorrendo sobre a atuação dos profissionais da Medicina que deve ser norteadada pelo cuidado e pela prevenção do ponto de vista do Direito Médico. Essa atuação deve ser realizada através do conhecimento da legislação pertinente à atuação médica, assim como conhecimentos sobre responsabilidade civil, penal e ética médica. Foi realizado o estudo sobre os deveres do médico e de responsabilidade médica, ressaltando as principais características na esfera civil, penal e ética. Ressalta a importância do conhecimento jurídico na formação do profissional médico e as possíveis áreas de atuação do advogado dentro do Direito Médico, enfocando a responsabilidade e as consequências que os médicos podem sofrer ao descumprir ou faltar com seu dever, zelo e conduta prudente. Finaliza com a importância da legislação médica e com exemplos de julgados sobre a responsabilidade médica. É de extrema importância o conceito e a definição da responsabilidade médica dentro da esfera jurídica a fim de entender o aumento das lides nos tribunais envolvendo o profissional médico.

**PALAVRAS-CHAVE: Direito. Responsabilidade Médica. Legislação Médica.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>1 DA RESPONSABILIDADE MÉDICA</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Conceito Geral</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Responsabilidade Profissional do Médico</b>	<b>12</b>
<b>1.3 Deveres de Conduta e Elementos da Responsabilidade Médica</b>	<b>16</b>
<b>2 TIPOS DE RESPONSABILIDADE MÉDICA</b>	<b>19</b>
<b>2.1 Responsabilidade Civil</b>	<b>19</b>
<i>2.1.1 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva</i>	20
<b>2.2 Responsabilidade Penal</b>	<b>22</b>
<i>2.2.1 Crime Doloso</i>	24
<i>2.2.2 Crime Culposo</i>	24
<i>2.2.2.1 Imprudência Médica</i>	24
<i>2.2.2.2 Negligência Médica</i>	24
<i>2.2.2.3 Imperícia Médica</i>	25
<b>2.3 Responsabilidade Ética</b>	<b>26</b>
<b>3 DA FORMAÇÃO DO MÉDICO</b>	<b>29</b>
<b>3.1 A Importância do Estudo da Legislação Jurídica</b>	<b>29</b>
<b>3.2 Penalidades Aplicadas em Caso de Ofensa da Legislação</b>	<b>31</b>
<i>3.3.1 Civil</i>	31
<i>3.3.2 Penal</i>	33
<i>3.3.3 Profissional</i>	33
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O tema encontra-se relacionado ao Direito Médico, principalmente em colocar em discussão a responsabilidade do exercício da profissão médica diante das obrigações e dos deveres com o paciente e com a população, e o quanto este profissional deve desempenhar de forma correta e consciente seu ofício.

O exercício da Medicina necessita de uma ordem determinada pela ética e moldada em regras de conduta que direcionem os deveres e obrigações dos seus profissionais, principalmente quando esta ordem permite mudanças trazidas pelas novas ciências e novas tecnologias. Assim, a conduta médica necessita de uma análise mais cuidadosa para preservar os interesses do progresso e da dignidade humana.

A evolução de novas ciências e da tecnologia trazem o risco de a Medicina afastar o modelo de serviço da melhoria das condições de vida individual e coletiva, e passem a manipular substancialmente a vida humana. E do desdobramento disso surge a necessidade de criar limites de regras éticas, colocando de um lado a necessidade de propiciar condições de vida e de saúde cada vez melhores e de outro lado, a preocupação de não descuidar de dignidade humana.

Atualmente, a medicina é uma atividade muito vulnerável, chegando a ser uma das mais difíceis de se exercer sob o ponto de vista legal. Há vários segmentos que afirmam que a profissão médica estaria ameaçada pelo risco de pleitos demandados pelos pacientes.

O médico tem como dever prevenir, aliviar, tratar e curar e está no centro das atividades preservadoras da vida. A sua atividade profissional lida com os bens supremos do indivíduo, protegidos pela ordem estatal e pela Constituição Federal de 1988. Daí a íntima relação entre a Medicina e o Direito.

Recentemente, pode-se observar a crescente complexidade dos temas e problemas que são objeto da chamada Jurisprudência Médica nos programas de Medicina Legal. O exercício legal e ilegal da medicina, a cirurgia plástica, a fecundação artificial, o aborto, as medidas antinatalistas, a esterilização humana, as experiências científicas no homem, os transplantes de órgãos e tecidos, a eutanásia, a omissão de tratamento ou o retardamento na transferência para outro especialista, o exame superficial do paciente, diagnóstico falso, operações pré-maturas, prescrições erradas, negligência pós-operatória, abandono de paciente, responsabilidade

médica por suicídio em hospital psiquiátrico, constituem alguns dos problemas que permanentemente atingem a atividade profissional do médico e o comportamento social do mundo em que vivemos.

Um aspecto que não pode ser esquecido é a mudança do relacionamento entre o médico e o paciente. O laço paternal que existia entre as famílias e os médicos de famílias transformou-se pouco a pouco numa relação quase impessoal, principalmente nos grandes centros urbanos. A especialização transformou o médico em um técnico altamente adestrado e impessoal, que recebe os pacientes transferidos de outros médicos.

Diante disso, houve um aumento significativo de processos contra médicos. O número de conflitos envolvendo médico e outros profissionais da saúde aumentou perante os tribunais de justiça. As principais ações judiciais movidas contra médicos e planos de saúde estão relacionadas com direito civil e direito do consumidor.

De um lado, paciente que buscam pelo seu direito a saúde, pela prestação de um serviço com qualidade e pelo reparo de algum dano causado proveniente da prática médica. Do outro lado, médicos e profissionais da saúde também buscando seus direitos para a defesa de uma acusação indevida.

É necessário conhecer a responsabilidade médica para que tanto o paciente quanto o profissional médico saibam dos seus deveres e de suas obrigações, para que ambos tenham consciência de seus direitos e assumam suas responsabilidades, seja diante das relações interpessoais ou diante das reações jurídicas perante os tribunais.

Inicialmente, no capítulo 1, será abordado o conceito de responsabilidade médica, enfocando na definição da responsabilidade profissional do médico, assim como os deveres de conduta e elementos da responsabilidade médica.

Já no segundo capítulo, será abordado a responsabilidade civil do médico, apontando tanto para a responsabilidade subjetiva quanto para a responsabilidade objetiva. Já, na esfera penal, será abordado os crimes dolosos e culposos que o médico possa cometer em seu ofício, enfocando a imprudência, a negligência e a imperícia médica. Na responsabilidade ética, será abordado a legislação pertinente ao médico assim como a atuação do seu Conselho de Classe, ou seja, Conselho de Medicina.

No último capítulo será abordado o estudo da legislação jurídica na formação do profissional médico e exemplificaremos com penalidades aplicadas em caso de ofensa da legislação.

Enfim, o objeto de trabalho é o estudo da responsabilidade médica dentro das esferas civil, penal e ética, demonstrando a importância do direito médico na formação dos profissionais de Medicina.

Por ser um assunto que engloba conceitos do Direito Civil e do Direito Penal, e irá explicar as formas de responsabilidade civil, penal e ética do médico, o método de abordagem utilizado nesse projeto foi o Dedutivo.

Tal método busca destacar a análise do direito médico, explicando o que vem a ser responsabilidade civil, penal e ética do médico, apontando a importância do direito médico e suas legislações na formação acadêmica e profissional do médico.

Quanto aos materiais, foi utilizado a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e interpretação de livros, artigos científicos e periódicos. Todo material recolhido foi submetido a uma triagem e a um plano de leitura.

Já a pesquisa documental foi realizada em matérias com o intuito analítico, ou seja, a pesquisa documental é uma das técnicas decisivas para a pesquisa em ciências sociais e humanas. Ela é indispensável porque a maior parte das fontes escritas – ou não escritas - são quase sempre a base do trabalho de investigação, apresenta-se como um método de recolha e de verificação de dados: visa o acesso às fontes pertinentes, escritas ou não, e, a esse título, faz parte integrante do descobrimento da investigação.

# 1 DA RESPONSABILIDADE MÉDICA

## 1.1 CONCEITO GERAL

A responsabilidade é um princípio jurídico segundo o qual todas as pessoas são obrigadas a responder por danos causados a terceiros, a fim de que sejam resguardados os interesses dos indivíduos no seio da coletividade.

Para Gonçalves (2015, p.21):

Obrigação é sempre um dever jurídico e originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

A responsabilidade profissional trata-se da obrigação que podem sofrer os médicos em virtude de certas faltas cometidas no exercício de sua profissão, faltas essas que geralmente comportam uma dupla ação: civil e penal. Sob o aspecto penal, o médico se vê, diante de um delito, sujeito a uma determinada pena. Quanto ao aspecto civil, acarretando o dano físico um prejuízo econômico, impõe-se um pagamento em dinheiro como forma de indenização. Já em relação ao aspecto ético, é de natureza moral com cunho administrativo, na qual o Conselho Regional de Medicina visa a disciplina profissional médica.

Há um princípio jurídico segundo o qual todas as pessoas são obrigadas a responder por danos causados a terceiros, resguardando assim os interesses dos indivíduos dentro da coletividade.

Alexander Lacassagne definiu a responsabilidade médica como a obrigação que podem sofrer os médicos em virtude de certas faltas por eles cometidas no exercício de sua profissão, faltas essas que geralmente comportam uma dupla ação: civil e penal. Sob este último aspecto, o médico se vê, diante de um delito, sujeito a uma determinada pena. Quanto ao aspecto civil, acarretando o dano físico um prejuízo econômico, impõe-se um pagamento em dinheiro como forma de indenização. (FRANÇA,2017, P.257).

A responsabilidade médica não se refere a capacidade ou talento do profissional, mas sim da garantia contra a imprudência, negligência, imperícia, pressa e uma ignorância a respeito daquilo que se devia necessariamente saber e praticar em uma profissão.

No mundo jurídico, considera-se responsabilidade como a obrigação de reparar prejuízo decorrente de uma ação de que se é culpado, direta ou indiretamente. E por responsabilidade profissional, no âmbito do exercício da medicina, como um elenco de obrigações a que está sujeito o médico, e cujo não cumprimento o leva a sofrer as consequências impostas normativamente pelos diversos diplomas legais.

França (2017, p.260) diz que a expressão “responsabilidade” pode ser empregada tanto no sentido ético como no sentido jurídico, visto que, em se tratando do exercício de uma profissão liberal, intrincam-se necessariamente os valores morais e legais, pois as razões jurídicas não podem estar dissociadas das razões de ordem moral.

## 1.2 RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO MÉDICO

O médico, ao exercer a sua profissão, deve em obediência aos conceitos éticos permeados na sua atividade, zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

É o guardião da vida, que é o bem maior que o ser humano possui. O médico deve ter dedicação, correção, respeito pela vida e em razão de sua função agir sempre com diligência, cautela e evitar que seu paciente possa ser conduzido ao sofrimento, a dor, a angústia e as perdas irreparáveis. A responsabilidade do médico e os acontecimentos gerados em decorrência de sua profissão podem gerar efeitos na esfera ética, civil e penal.

No âmbito jurídico, pode-se considerar responsabilidade como a obrigação de reparar prejuízo decorrente de uma ação de que se é culpado, direta ou indiretamente. E por responsabilidade médica, no âmbito do exercício da medicina, como um elenco de obrigações a que se está sujeito o médico, e cujo não cumprimento o leva a sofrer as consequências impostas normativamente pelos diversos diplomas legais. (FRANÇA, 2017).

O princípio da responsabilidade profissional é aceito por médicos, juristas e a própria sociedade, desde que a apreciação desses feitos fique caracterizado uma conduta atípica, irregular ou inadequada contra o paciente, durante ou em face do exercício médico. Espera-se que a avaliação dessa responsabilidade seja feita de forma transparente e que dê ao acusado o direito de ampla defesa. A apreciação da responsabilidade médica deve ser pautada na inobservância das regras técnicas e científicas, na atipia de conduta em sua atividade funcional, no nexo causal entre a conduta e o dano, na relação de antijuridicidade e o resultado danoso.

A responsabilidade médica pode ser empregada tanto no sentido ético como no sentido jurídico, pois em se tratando do exercício de uma profissão liberal, intrincam-se

necessariamente os valores morais e legais, não podendo as razões jurídicas serem dissociadas das razões de ordem moral.

Para caracterizar responsabilidade profissional deve ficar evidente a existência de um dano efetivo e real, e que esteja inserida nos dispositivos específicos, seja por imperícia, imprudência ou negligência. A determinação do dano é indispensável para a configuração da responsabilidade médica, pois assim pode-se estabelecer o grau de culpa e a extensão do dano, concretizando o nexo de causalidade e as condições em que se verificou o dano.

Para a responsabilidade médica ser caracterizada é necessário a voluntariedade de conduta e que ela seja contrária as regras vigentes e adotadas pela prudência e pelos cuidados habituais, que exista o nexo de causalidade e que o dano esteja bem evidente.

A responsabilidade médica surge quando não há o cumprimento de uma obrigação, sendo que a obrigação médica é de meio e não de resultado. Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete usar de todo seu conhecimento, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, responsabilizar-se por ele. É o que ocorre com o médico, que não se obriga a curar, mas a tratar bem de seu paciente, fazendo uso de seus conhecimentos científicos. Já a obrigação de resultado é quando o devedor assume o compromisso de um resultado específico.

Gonçalves (2015, p.266) afirma que:

(...) o fato de não obter a cura do doente não importa reconhecer que o médico foi inadimplente. Isto porque a obrigação que tais profissionais assumem é uma obrigação de “meio” e não de “resultado”. O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência.

A responsabilidade profissional do médico deve ser caracterizada pela inobservância de regras técnicas e científicas ou a atipia de conduta, o nexo causal entre a conduta e o dano, a relação de antijuridicidade e o resultado danoso.

A responsabilidade médica tem como fundamento jurídico a culpa. É necessário que o médico tenha dado causa sem ter pretendido o resultado, nem assumido o risco de produzi-lo, ou seja, que o tenha feito simplesmente por negligência, imprudência ou imperícia. Procedem culposamente quem age sem o necessário cuidado e julga que o resultado não se dará. (FRANÇA, 2017).

O conceito de culpabilidade está fundamentado na previsibilidade do resultado. O importante no delito culposo é justamente o momento consciente inicial. Nosso Código Penal não definiu a culpa, apenas enumera suas modalidades: imprudência, negligência e imperícia.

Mendes (2006, p.127) relata sobre a responsabilidade médica:

A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente que causou o dano, bastando o fato de ter criado o risco. Por essa concepção, é suficiente a comprovação do dano, o nexo causal e sua autoria, para se pleitear o ressarcimento. Entretanto, em geral, não é este tipo de responsabilidade que rege a prática médica e sim a responsabilidade subjetiva, que depende de culpa (imprudência, imperícia, negligência).

Civilmente, a responsabilidade médica caracteriza-se por ato ou omissão, isto é, pela violação das obrigações legais que o médico deve ao paciente. Qualquer violação aos bens pessoais ou patrimoniais do paciente, em consequência de um dano, obrigará o profissional médico a reparar esse prejuízo.

O crime apresenta-se com duas características: uma conduta voluntária em oposição ao dever e um resultado não desejado, mas que a lei define como crime, mesmo que o agente não possa prever. Essa última é a culpa inconsciente.

A culpa consciente é aquela em que o sujeito ativo é sabedor do resultado previsto, mas não espera que ele aconteça. É um dolo eventual, em que o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo.

O Código Penal não diferencia as formas consciente e inconsciente, e não estabelece graus de culpa. Assim, o conceito de culpabilidade está todo fundamentado na previsibilidade do resultado.

Quanto à responsabilidade civil do médico, numa sociedade onde os indivíduos são possuidores de direitos iguais, qualquer violação aos bens pessoais ou patrimoniais, em consequência de um dano, obrigará o agente causador a reparar esse prejuízo.

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 18) define que: “A palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou composição do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”

A responsabilidade civil do médico é subjetiva, o médico deve atuar de forma diligente, valendo-se de todos os meios adequados, com um cuidado objetivo. Deve, ser indenizado aquele que, submetido a tratamento médico, venha, por causa deste tratamento e por culpa do médico, a sofrer um prejuízo, seja patrimonial ou não patrimonial.

Em síntese, para que possa subsistir alegação de responsabilidade civil médica, eventuais os prejuízos suportados pelo paciente devem decorrer da culpa quando da realização do tratamento médico, da identificação de imperícia, negligência ou imprudência.

O erro médico é uma forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente. É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência

do médico, no exercício de suas atividades profissionais, levando-se em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados. (FRANÇA, 2017).

O erro médico pode ser arguido sob duas formas de responsabilidade: a legal e a ética. A responsabilidade legal é atribuída pelos Código Penal e Código Civil, podendo comportar as ações civis e penais. A responsabilidade ética é de competência dos Conselhos de Medicina, através de processos ético-disciplinares, segundo estipulam o artigo 21 e seu parágrafo único da Lei nº 3.263, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958:

Art. 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Os danos de pacientes ou os reflexos desses danos suportados por seus familiares, atingidos pelo erro do profissional de medicina, não pode ser descartado pelo Poder Judiciário, e nada mais acertado do que estabelecer uma regra específica para os profissionais atuantes na área de saúde como sabiamente avaliou Clóvis Beviláqua sobre o artigo 1.545, do antigo Código Civil, atual Art. 951 do mesmo diploma legal::

A responsabilidade das pessoas indicadas neste artigo (art.951 do Código Civil), por atos profissionais, que produzem morte, inabilidade para o trabalho, ou ferimento, funda-se na culpa; e a disposição tem por fim afastar a escusa, que poderiam pretender invocar, de ser o dano um acidente no exercício da profissão. O direito exige que esses profissionais exerçam a sua arte segundo os preceitos que ela estabelece, e com as cautelas e precauções necessárias ao resguardo da vida e da saúde dos clientes e fregueses, bens inestimáveis, que se lhes confiam, no pressuposto de que zelem. E esse dever de possuir a sua arte e aplicá-la, honestamente e cuidadosamente, é tão imperioso que a lei repressiva lhe pune as infrações.

Como bem determina o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa, por constituir-se serviço de obrigação de meio e não de resultado. O descumprimento do dever contratual deve ser provado mediante a demonstração de que o médico agiu com imprudência, negligência ou imperícia, assim como está previsto no art. 951, do Código Civil.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

A ação judicial dos atingidos pelo dano do profissional de medicina que desencadeou o abalo moral ou mesmo material em suas vidas, nunca garantirá o restabelecimento de suas vidas e de suas famílias, merecendo com isso ser devidamente reparado, e para tanto é que é

assegurado este direito no Código Civil, em seus artigos 186, 187, 927, Parágrafo Único e segs., todos consagrando aos ofendidos a total reparabilidade dos prejuízos sofridos.

Art. 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 187 “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons princípios”.

Art. 927 do mesmo ordenamento “Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

– Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A vida é o bem mais precioso a que um ser humano tem acesso, e nada nem ninguém é permitido agredir sem que com isso possa sofrer a devida sanção legal.

### 1.3 DEVERES DE CONDUTA E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE MÉDICA

É de extrema importância a análise dos deveres de conduta na avaliação da responsabilidade médica, seja no âmbito ético ou legal. A responsabilidade é a obrigação de reparar prejuízo decorrente de uma ação do qual se é culpado. E o dever de conduta é a obrigação a que está sujeita o médico, e cujo não cumprimento pode levá-lo a sofrer as consequências previstas normativamente.

Portanto, responsabilidade é o conhecimento do que é necessário por imposição de um sistema de obrigações e deveres em virtude de dano causado a outrem. As regras de conduta que fazem parte da responsabilidade médica são relativas aos deveres de informação, de atualização, de vigilância e de abstenção de abuso. (FRANÇA, 2017).

Mendes (2006, p.33) afirma que “o médico deve inteirar-se de seus deveres, pois seu cumprimento previne a maioria das representações ao Conselho Regional de Medicina e ações judiciais visando reparação de suposto erro médico.”

O dever de informação são todos os esclarecimentos na relação médico-paciente que se consideram como incondicionais e obrigatórios, entre elas: informação ao paciente, informações sobre as condições de trabalho, informações registradas no prontuário do paciente e a informações aos outros profissionais.

O dever de atualização requer, além da habilitação legal, o aprimoramento continuado no que se refere às técnicas e aos meios de tratamento. A capacidade profissional é sempre ajuizada em relação a responsabilidade médica.

O dever de vigilância e de cuidados vem para isentar qualquer tipo de omissão que venha ser caracterizada por inércia, passividade ou descaso na conduta médica.

O dever de abstenção de abuso refere-se a conduta do profissional que deve agir de com cautela de vida, descaracterizada de precipitação, inoportunismo ou insensatez. Exceder-se na conduta é uma forma de desvio de poder, e se gerar dano, há a responsabilidade profissional.

Além dos deveres de informação, obtenção de consentimento e de cuidado, tem o médico os deveres de: não abandonar o paciente sob seus cuidados, salvo caso de renúncia ao atendimento, por motivos justificáveis, assegurada a continuidade do tratamento (art. 61 do Código de Ética); no impedimento eventual, garantir sua substituição por profissional habilitado; não recusar o atendimento de paciente que procure seus cuidados em caso de urgência, quando não haja outro em condições de fazê-lo.

De todas essas obrigações inerentes ao profissional de medicina, estas têm a função de garantir ao paciente o devido acompanhamento de sua enfermidade por agente capaz de a tempo, agir no intuito de restabelecer o perfeito estado clínico do paciente, e de garantir a manutenção da saúde ou até mesmo de uma morte digna.

Para a efetivação da responsabilidade médica, são requisitos indispensáveis: o autor (profissional habilitado legalmente no exercício da medicina) e o ato (resultado danoso de um ato lícito).

Na responsabilidade médica deverá sempre haver uma conduta, sendo esta um comportamento humano, comissivo ou omissivo, voluntário ou imputável. Como se trata de um comportamento humano exclui-se os eventos da natureza. A conduta é voluntária, pois pode ser controlada pelo agente, excluindo-se, aí, os atos inconscientes ou sob coação absoluta. Imputável, pois pode ser atribuída à prática do ato, tendo o agente discernimento e vontade e ser ele livre para determinar-se. (FRANÇA, 2017).

Também é requisito indispensável a culpa – ausência do dolo, ou seja, que o autor tenha agido por negligência, imprudência ou imperícia. (GREGO, 2106).

Considerada a culpa em seu sentido *lato sensu*, abrangendo também o dolo, sendo assim todos os comportamentos contrários ao direito, não importando a intenção do agente, as sendo imputáveis ao causador do dano. São requisitos da culpa: a) um dever violado; b) culpabilidade ou imputabilidade do agente, este se dividindo em: a) possibilidade de conhecer o dever; b) possibilidade de observá-lo. (FRANÇA, 2017).

O dano, elemento objetivo, dano real, efetivo e concreto, é outro requisito indispensável da responsabilidade médica. (FRANÇA, 2017).

Representa uma circunstância elementar ou essencial da responsabilidade civil, devendo haver lesão sofrida pelo no conjunto de valores do ofendido, seja moral ou físico, aos bens ou direitos deste. Há de se aludir que não é qualquer dano que enseja em responsabilidade de ressarcir, mas sim os danos injustos, afastando-se daí o dano autorizado por direito.

Alguns requisitos devem estar presentes para considerar o dano, sendo eles: Atualidade, Certeza, Subsistência. Dano atual é aquele que já ocorrido. O certo é aquele fundado em fato real, e não em hipóteses. A subsistência consiste em dizer que não será ressarcível o dano que já tenha sido reparado. (FRANÇA, 2017).

O Dano pode ser dividido em patrimonial e moral. O dano patrimonial é aquele que afeta o patrimônio do ofendido, sofrendo este perdas ou danos em seus bens, abrangendo inclusive os lucros cessantes, conforme expressa o art. 402 do Código Civil de 2002: “... As perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” O dano moral trata da honra, da imagem, uma lesão aos bens imóveis, denominados bens de personalidade. (GONÇALVES, 2105).

O último requisito indispensável da responsabilidade médica é o nexo causal, ou seja, a relação entre a causa e o efeito, o ato e o dano.

Consiste entre a relação de causa e efeito referente à conduta praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima. Pode haver causas supervenientes, chamadas concausas. O art. 942 do Código Civil 2002 exprime a solidariedade entre todos os que concorram para o resultado danoso. A culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, a cláusula de não indenizar, as excludentes de ilicitude, o estado de necessidade e a legítima defesa excluem o nexo causal. (GONÇALVES, 2105).

## **2 TIPOS DE RESPONSABILIDADE MÉDICA**

### **2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL**

A noção de responsabilidade civil surgiu com a discussão sobre o surgimento do Direito Natural, ou seja, a da necessidade de se compensar um eventual erro cometido. O Direito Natural e a própria Medicina são bem antigos, e através dessa discussão de suas origens é que se reconhecem direitos inalienáveis do ser humano, como direito à vida, à felicidade e à liberdade. Toda vez que esses direitos são violados cria-se o direito a uma reparação, e no Direito Moderno essa reparação tem natureza pecuniária.

Primeiramente, o paciente é responsável pela sua própria saúde, e não se tratando de uma emergência, somente ele pode decidir sobre o tratamento em que vai se submeter, avaliando os riscos e benefícios. Diante disso, é essencial e obrigatório que o médico esclareça e informe ao paciente, em linguagem compreensível, sobre a patologia, os limites do tratamento e as eventuais reações adversas e possíveis complicações. (FRANÇA,2017).

O Direito entende que a relação entre médico e o paciente é de responsabilidade contratual, isto é, há o estabelecimento de um contrato quando há acordo para prestação de serviços, tanto de forma expressa (documento) quando de forma tácita (verbal). Mas essa relação poderá também ser extracontratual quando não houver acordo anterior, como, por exemplo, quando o paciente procura um hospital ou Pronto-Socorro e é atendido pelo médico para uma situação de emergência. (FRANÇA,2017).

Em razão dessa relação, contratual ou extracontratual, criam-se obrigações e, em ambas, provando-se a culpa, onexo causal e evento danoso, este poderá ser reparado por indenização.

A responsabilidade civil pode determinar que uma pessoa tenha que reparar o dano causado a outro por sua ação, omissão ou fato, ou por pessoa ou coisa que dela dependam. Para que haja obrigação de indenizar, é necessário a comprovação do dano, a culpa ou o risco, segundo o caso e existência de nexode causalidade.

Juridicamente, as obrigações dos médicos são de dois tipos: obrigações de meio e obrigações de resultado.

Nas obrigações de meio, o profissional deverá trabalhar usando todos recursos disponíveis e estar com o conhecimento atualizado, buscando o melhor resultado possível para o paciente. Nesta obrigação, a cura total não pode ser prometida, pois pacientes são seres biológicos que respondem de formas diferentes ao tratamento e, apesar do bom desempenho do médico, os resultados podem ser diferentes do esperado.

Se o resultado esperado não for alcançado, inexistindo negligência, imprudência ou imperícia, não se pode dizer que o médico não atuou de forma eficaz, descumprindo o contrato e não haverá culpa do mesmo. A jurisprudência atualmente entende que a grande maioria das especialidades médicas configura obrigação de meios.

Tratando-se de uma obrigação de meio, o eventual descumprimento do dever contratual deve ser provado pelo paciente, autor da demanda, mediante a demonstração da culpa do médico, conforme prevê o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: “O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito(...)”.

Já na obrigação de resultado, entende-se que uma vez contratado o serviço do médico, há a obtenção de um resultado específico, e se este não é obtido, independente de culpa ou não, haverá ruptura do contrato cabendo reparação do dano. No nosso país, praticamente todos os tribunais ainda entendem que a Cirurgia Plástica Estética configura uma obrigação de resultados.

Na obrigação de resultado, basta o paciente demonstrar que o objetivo contratado não foi obtido, o que é suficiente para demonstrar o descumprimento do contrato e pleitear a indenização. Nesse caso, será o médico que deverá provar que não agiu com culpa. É o que se convencionou chamar de inversão do ônus da prova. Nesse sentido, diz o artigo 1056 do Código Civil: "Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos". (GONÇALVES,2015, p 265).

Muito além do âmbito jurídico, a responsabilidade civil médica tem seu fundamento na alteração do equilíbrio social, produzida por um prejuízo causado a um dos seus membros. O dano sofrido por um paciente preocupa toda a sociedade, pois todos se sentem ameaçados pela possibilidade de sofrer com o mesmo tipo de dano.

### 2.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil do médico gira em torno de duas teorias: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, na qual a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

A responsabilidade subjetiva do médico tem como fundamento a culpa. A existência de culpa do médico é pressuposto necessário do dano indenizável. Na responsabilidade subjetiva, só há responsabilidade do médico causador do dano se configurar que o médico agiu com dolo ou culpa.

Na responsabilidade objetiva há reparação de um dano independente de culpa, pois não leva em conta a culpa sendo considerado apenas o dano e o nexo de causalidade. Na responsabilidade objetiva todo o dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva independe da culpa, basta que haja relação de causalidade entre ação e o dano. ". (GONÇALVES,2015).

Tradicionalmente, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, e o médico pode responder tanto por fato próprio como pode vir a responder por fato danoso praticado por terceiros que estejam diretamente sob suas ordens. Por exemplo: presume-se culpa do médico que mandou uma enfermeira aplicar determinada medicação da qual resultou paralisia no paciente.

Porém, com as alterações advindas com a vigência do novo Código Civil de 2002 e com a doutrina da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, a responsabilidade civil médica tem encontrado fundamentos na responsabilidade sem culpa. (FRANÇA,2017).

Desta forma, o médico causador de dano só está isento de indenizar se for excluído o nexo de causalidade. O conceito da obrigação de indenizar baseado na responsabilidade objetiva do médico parece estar bem claro no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Mesmo que, tradicionalmente, a responsabilidade civil do médico seja firmada na responsabilidade subjetiva, com base na imprudência, na imperícia ou na negligência, agora há o conceito da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco (se alguém exerce uma atividade criadora de perigos especiais, deve responder pelos danos que ocasionar a outrem).

Portanto, a responsabilidade civil médica é um sistema de responsabilidade civil dualista, coexistindo a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. (FRANÇA,2017).

A grande expectativa é saber se a Medicina e as outras profissões que lidam com a vida e a saúde serão consideradas pela doutrina e pela jurisprudência como atividades de risco ou se dependerá caso a caso do julgador.

## 2.2 RESPONSABILIDADE PENAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo, inciso XXXIX, e o Código Penal, em seu artigo 1º, trazem a seguinte redação: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Portanto, para que o médico seja responsabilizado criminalmente e penalizado há absoluta necessidade que o ato cometido seja descrito em lei.

A responsabilidade penal do médico se origina pela ação ou omissão de um fato típico antijurídico com nexos de causalidade e um dano penal. Só são considerados crimes e contravenções aqueles atos que estiverem especificados em lei. (GRECO, 2016).

O artigo 18 do Código Penal traz, de forma genérica, os dois tipos de crimes possíveis: doloso e culposos.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposos

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

O crime doloso, a vontade do agente é de produzir o resultado danoso ou, ao menos, assumiu ele o risco dessa possibilidade ocorrer (dolo eventual). Já no crime culposos, a vontade do agente não era de causar dano, mas isso veio a ocorrer em razão de imprudência, negligência ou imperícia. (GRECO, 2016).

### 2.2.1 CRIME DOLOSO

No exercício da Medicina, o médico pode cometer crimes dolosos. A prática do aborto ainda é um crime na nossa legislação, excetuando-se as circunstâncias excludentes descritas no artigo 128 do Código Penal:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Se um anestesiológico participa de um aborto criminoso, embora não seja ele que realize a curetagem, estará ele incorrendo nas penas do artigo 29 do Código Penal que trata do concurso de pessoas: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. “

São também crimes possíveis de serem praticados por médicos no exercício da sua profissão segundo o Código Penal:

O auxílio ao suicídio (Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça); A omissão de socorro à pessoa ferida (Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública); A exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente (Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente); O constrangimento a tratamento ou cirurgia contra a vontade do paciente (Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda); A revelação de segredo profissional sem justa causa (Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem); A omissão de notificação de doença compulsória (Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória); O charlatanismo (Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível).

A Lei das Contravenções Penais em seu artigo 66, inciso II penaliza ainda o caso de:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal

Por fim, o Código de Processo Penal, em seu artigo 207, proíbe o médico de depor como testemunha no seguinte caso:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Nesta última circunstância, deverá, no entanto, o médico, porém comparecer em juízo e declinar as razões que o impedem de depor de acordo com o Código de Ética Médica.

## 2.2.2 CRIME CULPOSO

O médico responde penalmente quando produz um dano ao seu paciente, a não ser que prove a inexistência de sua culpabilidade. O crime é culposo quando o médico deixa de empregar a cautela, a atenção ou a diligencia ordinária, ou especial, a que estava obrigado, e diante das circunstancias não percebe o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo, caracterizando assim imprudência, negligencia e imperícia.

### 2.2.2.1 - IMPRUDÊNCIA MÉDICA

Imprudência é a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível. Imprudente é o médico que age sem a cautela necessária. É o médico que age com intempestividade, precipitação, insensatez ou inconsideração. Tem caráter comissivo, ou seja, há a pratica de comportamento ativo. (GRECO, 2016).

É exemplo de imprudência quando um médico que, podendo realizar uma operação por um método conhecido, abandona essa técnica e, como consequência, acarreta para o paciente um resultado danoso.

A imprudência e a negligência estão interligadas e, juntas, são consideradas as causas do dano lesivo.

### 2.2.2.2 - NEGLIGÊNCIA MÉDICA

A negligência é um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha. A negligência médica caracteriza-se pela inação, indolência, inercia, passividade. É a falta de observância aos deveres que as circunstâncias exigem, ou seja, é um ato omissivo. (GRECO, 2016).

Pode-se observar a negligência nos seguintes casos:

1 - Abandono de doente: uma vez estabelecida a relação médico-paciente, a obrigação da continuidade de tratamento é absoluta, salvo acordo mútuo entre as partes, como por exemplo, o médico está ciente de que o paciente ainda necessita de tratamento e, mesmo assim, deixa de atende-lo.

2 - Omissão de tratamento: é negligência quando um médico omite ou retarda o encaminhamento do seu paciente a outro colega para os cuidados necessários. O médico clínico não transfere o paciente para o médico cirurgião, preferindo fazer o tratamento conservador, ou o transfere já tarde, quando as complicações estão presentes.

3 - Negligência de um médico pela omissão de outro: ocorre quando certas tarefas de exclusiva responsabilidade de um médico são entregues a outro médico e o resultado não é satisfeito.

4 - Prática ilegal por pessoal técnico: caracteriza negligência quando o auxiliar subalterno exerce um ato sob ordens ou instruções, mas no qual a presença do médico é indispensável, e disso vem resultar dano à vida ou à saúde do paciente.

5 - Letra do médico: médicos que prescrevem com letra ilegível contem negligência, pois esse fato pode dar margem à troca de medicamentos, colocando o paciente em risco de tomar um remédio diferente daquele prescrito.

#### 2.2.2.3 - IMPERICIA MÉDICA

A imperícia ocorre quando uma inaptidão, momentânea ou não do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício. Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente. (GRECO, 2016).

A imperícia médica é a falta de observação das normas, por despreparo prático ou por insuficiência de conhecimentos técnicos. É a carência de aptidão, prática ou teórica, para o desempenho de uma tarefa técnica. Engloba ainda a incapacidade ou inabilitação para exercer determinado ofício, por falta de habilidade ou pela ausência dos conhecimentos rudimentares exigidos numa profissão.

No exercício da Medicina os crimes culposos são os que têm maiores possibilidades de ocorrer. São eles o homicídio culposo e as lesões corporais culposas, que integram uma agravante se realizados por médicos no exercício da sua profissão:

##### Homicídio

art. 121: Matar alguém

§ 3º: se o homicídio é culposo

Pena - detenção, de 1 a 3 anos

§ 4º: no homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício...

##### Lesões corporais

art. 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem

§ 6º: se a lesão é culposa Pena - detenção, de 2 meses a 1 ano

§ 7º: aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121§4º.

Praticando então um ato médico, se dele resultar a morte ou lesão corporal no paciente, tendo o médico agido com imprudência, negligência ou imperícia, incorrerá ele nas penas acima previstas, podendo ainda ser reclamado na justiça civil a ressarcir financeiramente o dano causado.(FRANÇA, 2017).

### 2.3 RESPONSABILIDADE ÉTICA

A medicina vem enfrentando situações novas que as formulas tradicionais nem sempre lhe proporcionam a segurança de uma tomada de posição adequada. Os aspectos da moral médica no cotidiano e a responsabilidade do médico diante o indivíduo e a sociedade estruturam-se de acordo com a necessidade que está em constante evolução. A ética do médico vem assumindo dimensões políticas, sociais e econômicas bem distintas dos séculos passados.

À medida que a medicina avança em suas conquistas e investigações, maior se torna o risco do descumprimento de norma éticas e legais, justificando assim o aumento das demandas judiciais contra médicos e instituições de saúde.

A responsabilidade médica é baseada em atos profissionais e deve ser entendida como o dever do médico de responder pelos atos cometidos, enfrentando os seus efeitos. Na medicina, a responsabilidade moral (ética) é considerada primária e sempre teve, ao longo da história, uma importância superior à da responsabilidade jurídica. (FRANÇA,2017).

A medicina, como ciência e arte, talvez seja, entre as áreas do conhecimento humano, a mais sujeita às influências do processo tecnológico, encontrando-se, no momento, sob forte questionamento, especialmente no aspecto da responsabilidade profissional.

A conduta médica tem sido, cada vez mais, submetida à apreciação do Judiciário. Na verdade, os médicos têm comparecido aos tribunais com uma frequência inadmissível para uma profissão que deve ser entendida como atividade com o transcendente compromisso da solidariedade humana. A ética parece estar relegada a um plano de menor importância, sendo desconsiderado o seu papel de regular o nosso comportamento, já que, em última análise, ela é a defesa do homem e da vida.

Os Conselhos de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. Está prevista, entre as suas atribuições, a elaboração de um Código de Ética para os profissionais que estão sob sua supervisão. (FRANÇA,2017).

Os médicos, através dos Conselhos de Medicina, têm um Código de Ética Médica (CEM) (Resolução CFM 1.246/1988), que constitui um instrumento valioso no sentido de facilitar e orientar a prática médica, o desempenho ético na medicina. Os Conselhos de Medicina, através da Resolução CFM 1.617/2001, instituíram, também, um Código de Processo Ético-Profissional que apresenta as normas processuais no que diz respeito à condução dos processos ético-disciplinares, quando da infringência de dispositivos contidos no Código de Ética Médica.

A principal característica do processo administrativo disciplinar é a sua simplicidade, sem que haja comprometimento da legalidade, da moralidade e da inviolabilidade do direito das partes. O Código de Processo Ético-Profissional dos Conselhos de Medicina mantém consagrados os direitos da ampla defesa e do contraditório, o livre acesso das partes aos autos do processo, garantindo, assim, a transparência do processo legal.

As regras éticas, em geral, não têm caráter impositivo por carecerem de sanções legais; porém, se o Código de Ética Médica é uma resolução do Conselho Federal de Medicina (no 1246/88) sem força de lei, suas sanções, no entanto, estão previstas na Lei 3.268/57 em seu artigo 22, e isso lhes dá força impositiva com caráter jurídico:

As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Essa mesma lei, em seu artigo 21, § único, confirma ainda o óbvio:

O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível em que ocorreu, nos termos do art. 18 § único; a jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

A apuração da responsabilidade ético-disciplinar, ao contrário do processo civil e do processo criminal, se faz em "segredo de justiça" segundo o artigo 38 do Código de Processo Ético-Profissional (resolução CFM no 1.464/96): "O julgamento disciplinar far-se-á a portas fechadas, sendo permitida somente a presença das partes e seus procuradores, até o encerramento da sessão".

Esse segredo é, no entanto, relativo, pois a justiça comum, tanto civil como criminal, pode requisicionar cópias do processo para instruir demandas cíveis ou criminais, utilizando-as como meios de provas. A justiça comum não pode, porém, apreciar a questão de mérito ético-

disciplinar que, legalmente, é da competência exclusiva dos Conselhos de Medicina segundo o artigo 2º da lei 3.268/57:

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República, e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Os processos éticos estão também sujeitos à prescrição segundo o Código de Processo Ético-Profissional em seu artigo 51: "A punibilidade por falta ética, sujeita a processo ético-profissional, prescreve em 5 anos, contados a partir da data do conhecimento do fato".

Assim, em razão das sanções legais impostas nos casos das infrações éticas e do acesso às decisões dos Conselhos de Medicina pela justiça comum, as quais são frequentemente solicitadas, é de todo interesse dos médicos com processos ético-disciplinares, que os mesmos sejam criteriosamente acompanhados, de maneira a não dar margens a outras demandas, por vezes bem mais vultuosas. (FRANÇA,2017).

O conhecimento médico é condição necessária, mas não suficiente, para o exercício de uma boa prática médica, pois aquilo que, do ponto de vista técnico, é correto, pode ser avaliado de maneira diversa a partir da ética.

### **3 DA FORMAÇÃO DO MÉDICO**

#### **3.1 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA LEGISLAÇÃO JURÍDICA**

A Medicina tem por finalidade a investigação das mais diversas patologias e estabelecer condutas, no sentido de manter ou restituir a saúde dos indivíduos. Tem também a missão de orientar e esclarecer os legisladores na elaboração das leis sobre fatos médicos e fomentar o bem social. Em resumo, a Medicina está a serviço da saúde do ser humano e da coletividade, sem discriminação de qualquer natureza.

A relação entre Direito e Medicina foi evoluindo ao longo da história, surgindo pontos de contato, havendo a necessidade de criar uma nova ciência. Surge, então, a Medicina Legal, que se propõe a explicar ao Direito e a Medicina determinados aspectos que interessam sobretudo ao equilíbrio e à harmonia da vida social.

A Medicina Legal reque conhecimentos especiais, pois trata de assuntos exclusivamente de interesse da Medicina e do Direito, quando relacionados. A Medicina Legal faz parte da formação profissional dos médicos, sendo parte da grade curricular das universidades com o curso de Medicina. A Medicina Legal forma médicos com funções técnico-legais que sejam bons relatores das mais diversas lesões violentas, com o objetivo de produzir pareceres que auxiliem na interpretação e na decisão dos aplicadores da lei. (FRANÇA,2017).

Dentro da grade curricular do curso de Medicina, há a Medicina Legal que aborda a Deontologia. Deontologia é a parte da Medicina Legal que se ocupa das normas éticas a que o médico está sujeito no exercício da profissão, abrangendo a responsabilidade profissional nas esferas penal, civil, ética e administrativa. (FRANÇA, 2017).

Segundo França (2001), a deontologia médica tem como princípio conduzir o acadêmico de medicina sob uma orientação moral e jurídica, nas suas relações com os docentes, com os colegas e com a sociedade, e ao mesmo tempo tentar explicar uma forma de comportamento, tomando, como objeto de sua reflexão, a ética e a lei.

Mas os deveres dos médicos, em geral, para com a sociedade não são apenas subordinados a Medicina Legal. Hoje, a medicina curativa tornou-se uma instituição de

interesse coletivo, em que o Estado passou a exigir mais dos profissionais da Medicina, como elementos de grande valia para estabelecer a ordem pública e a paz social.

Percebe-se, no cotidiano, que apesar dos médicos estarem bem preparados tecnicamente para exercerem seu ofício perante a sociedade, há uma falta de conhecimento jurídico, das normas e leis, para respaldar suas condutas e limitar suas obrigações e deveres dentro da relação médico-paciente.

A responsabilidade do médico está se estruturando num sistema que, de fato e de direito, é cada vez mais rigoroso. Sua cultura, formação e sua ética o colocam numa situação de plena responsabilidade, que os próprios médicos não podem recusar, pois a Medicina adquiriu, nesses últimos anos, segurança e técnicas suficientes para oferecer possibilidades maiores de cura, de bem-estar físico, social e psíquico. As pesadas obrigações jurídicas que surgem da evolução contemporânea são a inevitável contrapartida dos notáveis progressos da medicina moderna.

Aquela época em que as relações entre médico e paciente eram apenas de deveres do paciente não existe mais. atualmente, o paciente é conhecedor dos seus direitos diante da Medicina. A evolução social segue um ritmo acelerado e atualmente são muitos os problemas comuns a Medicina e o Direito.

É de consenso geral que o médico deve ter consciência de que será responsabilizado por qualquer dano que cause a alguém. Por isso é tão importante seguir os preceitos éticos e jurídicos no atendimento a qualquer paciente. Mas, nem sempre as questões jurídicas são tão claras, já que esses profissionais têm uma formação muito voltada apenas para a área científica.

Muitas vezes, quando o médico se depara com alguma questão jurídica no seu dia-a-dia, não sabe como agir. Isso pode gerar um grande impacto, por vezes desastroso, para ele próprio e para quem está ao seu redor.

Faz-se necessário um estudo maior sobre o impacto que a falta de conhecimento jurídico na formação do médico prejudica o desempenho das suas funções e como isto afeta a relação médico-paciente.

O ideal seria que além da Medicina Legal, os cursos superiores de Medicina incluíssem na sua grade curricular as matérias de Direito Médico, onde se estuda e pesquisa a temática da legalidade e da ilegalidade das ações humanas na área da saúde. O conhecimento do que seja o ilícito civil, penal e administrativo, compreendendo a ética disciplinar, possibilitando aos futuros médicos o exercício de suas atividades com tranquilidade e segurança jurídica.

O conhecimento do Direito Médico é importante para o sucesso do médico e de toda a equipe dentro de um estabelecimento de saúde, além de garantir o bem-estar do paciente, o que é fundamental.

Esse conhecimento deve nortear toda a conduta dos profissionais médicos, mas também pode ser aplicado de diversas outras formas.

Nesse contexto, o Direito Médico é de grande serventia para os médicos, profissionais da área de saúde, profissionais da saúde que se especializam em perícias, empreendedores, administradores e gestores públicos ou privados que gerem hospitais, clínicas, cooperativas médicas e administradoras de planos de saúde, advogados que prestam assessoria e consultoria aos médicos, ou que atuam na área contenciosa (litigiosa), em processos envolvendo questões de Direito Médico, professores e demais profissionais da vida acadêmica, inseridos nos cursos da área da saúde e no curso de Direito.

### 3.2 PENALIDADES APLICADAS EM CASO DE OFENSA DA LEGISLAÇÃO

Atualmente, o que se tem notado é o número alto de ações no judiciário contra médicos. De acordo com dados do Superior Tribunal de Justiça, nos últimos dez anos o país teve um aumento de 1.600% no número de processos judiciais envolvendo médicos, além de um crescimento de 180% de profissionais condenados nos tribunais de ética dos Conselhos Regionais de Medicina. 7% dos médicos brasileiros respondem a processos.

O levantamento é do advogado especialista em Direito Médico, Raul Canal, publicado no livro Erro Médico e Judicialização da Medicina. “Para apurar esses números realizamos uma série de pesquisas nos sites dos tribunais e em alguns casos fomos até os locais para checar os autos dos processos” (CANAL,2014).

#### 3.2.1 CIVIL

A responsabilidade no exercício da profissão médica está diretamente ligada à relação jurídica entre médico e paciente. Civilmente, trata-se de uma relação de natureza contratual, que é regida por um contrato, na qual confere uma das partes direitos e deveres. A responsabilidade civil do médico consiste em realizar sua conduta profissional dentro dos limites da capacidade e da possibilidade com a vontade consciente de não lesar sem justificativa o paciente

Apesar do Código Civil de 2002 trazer a possibilidade da responsabilidade objetiva, o que se percebe é que a jurisprudência ainda trata a responsabilidade médica como subjetiva, onde é necessário a comprovação da culpa, como segue alguns exemplos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA A UNIMED. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROFISSIONAIS MÉDICOS QUE ATUARAM NO FEITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE OU CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de demanda indenizatória ajuizada contra a UNIMED, cuja responsabilização civil se submete a pressupostos próprios, descabe a denúncia da lide ou o chamamento ao processo dos profissionais médicos que atenderam o consumidor. Hipótese em que não se fazem presentes os requisitos do inciso III do art. 70, tampouco do inciso III do art. 77, ambos do Código de Processo Civil. Negado seguimento ao agravo. (Agravo de Instrumento Nº 70024980591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/06/2008) (TJ-RS - AI: 70024980591 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 24/06/2008, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. CIRURGIA DE CATARATA. PERDA DA VISÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO PROBLEMA DE GLAUCOMA PELOS MÉDICOS QUE OPERARAM A AUTORA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. In casu, o glaucoma não fora corretamente considerado como fator de risco para a realização da cirurgia de catarata, restando incontestável a conduta negligente por parte da ré, a qual ocasionou a perda da visão da autora. Por conseguinte, o dano moral suportado pela apelada torna-se devido tendo em vista o sofrimento suportado decorrente da aludida incapacidade. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 200900153080 RJ 2009.001.53080, Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/11/2009)

INDENIZAÇÃO Danos morais e materiais Responsabilidade civil Erro médico Alegação de que o atendimento médico foi feito com negligência Gravidez de 8 semanas, com dores abdominais e o exame de ultrassom só foi marcado para o dia seguinte Exame que constatou a morte do feto Laudo pericial que concluiu pelo atendimento segundo a conduta recomendada Autora foi vítima de aborto inevitável Realização do exame de ultrassom realizado no dia seguinte que em nada alterou o prognóstico da gestação - Ausência do nexo de causalidade Inexistência do dever de indenizar Sentença de improcedência Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00024764020118260191 SP 0002476-40.2011.8.26.0191, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 20/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2014)

É notável que a responsabilidade civil está diretamente ligada a culpa, se caracterizando como responsabilidade subjetiva, porém como o Código Civil traz a possibilidade de reparação sem a comprovação de culpa, responsabilidade objetiva, pode-se esperar que, futuramente, aja julgados fundamentados em responsabilidade objetiva.

### 3.2.2 PENAL

Na esfera Penal, há de se falar em dolo, ou seja, há provas que acusem a culpabilidade do médico no dano causado ao seu paciente. Trata-se do crime praticado pelo médico em seu trabalho com a utilização de conhecimentos profissionais para sua execução, com a vontade clara de lesar a vítima sem justificativa.

Na esfera judicial, a legislação acumulada com a carência de peritos tecnicamente especializados na área médica, faz com que aumente a dificuldade dos Tribunais em se posicionar ante a insuficiência de provas. Por isso, há muitos julgados no sentido da absolvição dos réus médicos, como vemos a seguir:

**ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO POR ERRO MÉDICO – NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MÉDICO E O ÓBITO DO PACIENTE - INVIÁVEL SE TORNA A CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.** Incabe a condenação do médico por homicídio culposo, se na sua conduta não houver nenhuma das modalidades de culpa. A acusação por homicídio culposo, grave por si só, é mais grave ainda quando dirigida a um médico. Daí a razão jurídica e lógica de exigir prova cabal, plena, segura, certa, da existência da culpa na causalidade do evento, no sentido material e psicológico (RT 589/355) (Ap. Crim. 30.130, de São José, rel. Des. Souza Varella, 24.6.94). Apelação Criminal nº 98.006862-2, Segunda Câmara Criminal do TJSC, Chapecó, Rel. Des. José Roberge, j. 18.08.1998). (grifei)

**APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGADO ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA NA CONDUTA DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPUNHA, COM BASE NO ART. 386. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Apelos improvidos. (Apelação Crime Nº 70018585810, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 28/11/2007). (grifei)

A responsabilidade penal é mais clara e evidente, sendo o médico causador de dano, basta que seja provada a imprudência, negligência ou imperícia para que aja a condenação, porem como se trata de vida e saúde do paciente, é mais difícil que seja comprovada a culpa do médico, pois inúmeros fatores de risco, que estão fora do controle do médico, podem provocar danos ao paciente.

### 3.2.3 - PROFISSIONAL

É sempre importante esclarecer que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Foram criadas por Lei Federal para supervisão da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgar e disciplinar a classe médica. Cabe-

lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Os Conselhos Regionais de Medicina são compostos de médicos conselheiros aos quais, dentre suas atribuições, competem o julgamento das questões e a aplicação de penalidades aos médicos se houver indicação. Devido a essa responsabilidade, os conselheiros devem ter sua reputação ilibada, com inquestionável conduta ética, civil e isenção criminal. Ao julgar um profissional médico, o Conselho Regional de Medicina poderá aplicar as penas previstas na Lei n.º 3.268/57.

De acordo ao artigo 22 da referida Lei, as penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: advertência confidencial em aviso reservado; censura confidencial em aviso reservado; censura pública em publicação oficial; suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias; cassação do exercício profissional, *ad referendum*, pelo Conselho Federal.

As duas primeiras são penas privadas, das quais não resultará nenhuma publicação oficial, ou seja, a sociedade não terá conhecimento da pena aplicada ao médico infrator.

Essas penas serão comunicadas no prontuário do médico, o qual será alertado da sanção e de suas consequências sob pena de responder a novos processos, podendo ter nova sanção mais gravosa, conforme disposto no art. 101, §1, do Código de Processo Ético Profissional – CPEP.

Já as três últimas, são penas públicas que, além de constar nos prontuários dos médicos faltosos, serão publicadas no Diário Oficial do respectivo Estado ou da União, nos jornais de grande circulação e no sítio eletrônico do CRM, cientificando à sociedade que estes têm condenação ética, conforme disposto no artigo 101, §2, do CPEP.

Por esse motivo, quando um médico tem seu exercício profissional de medicina cassado e essa pena for mantida pelo CFM, um recurso obrigatório, esse médico jamais poderá exercer a medicina novamente no Brasil.

Muito se questiona se essa pena não seria inconstitucional, já que alguns entendem que a cassação se equipara a uma pena perpétua, proibida pela Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b*. Contudo, a cassação do exercício profissional não é uma pena, e sim uma decisão administrativa, garantida pela Lei 3.268/57. Logo, tal sanção é constitucional.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÉDICO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ILEGALIDADE DE COMPOSIÇÃO. PENALIDADE NULA. 1. Prescrição da punibilidade regulada pela Lei 6.838/1980. Aplicação analógica da Lei 8.112/90, art. 111 e da Lei 9.873/99, art. 2º/II. 2. O art. 58 e §§ da Lei 9.649/1998 foi considerado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vigente na data do julgamento administrativo o teor do art. 4º da Lei 3.268 / 57, que estabelecia o número de 10 conselheiros. 3. É nula a penalidade confirmada, em grau de recurso, pelo "tribunal superior de ética médica" do Conselho Federal de Medicina com a composição de 28 conselheiros definida por ato administrativo. 4. Vedada a retroatividade da Lei 11.000 / 2004 que alterou a composição do conselho em data posterior. 5. Apelação provida para anular a penalidade.(TRF-1 - AC: 295 DF 2005.34.00.000295-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1087 de 23/11/2012)

ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE MÉDICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. VOTO VENCIDO. 1. COMPETENCIA DO CRM: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA PROCESSOU E PUNIU O AUTOR COMO MÉDICO, INTEGRANTE DE SEUS QUADROS, E NÃO COMO MILITAR. 2. NÃO INCIDENCIA DA LEI DE ANISTIA SOBRE OS FATOS PRATICADOS PELO AUTOR, MOTIVADORES DE SUA PUNIÇÃO PELO CRM. 3. INOCORRENCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DE PUNIR. 4. AUSENCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA PRATICADO OS ATOS SOB COAÇÃO FISICA E MORAL IRRESISTIVEL DE AUTORIDADES MILITARES HIERARQUICAMENTE SUPERIORES. 5. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE OBEDECEU AO DUE PROCESS OF LAW. 6. APELAÇÃO DESPROVIDA PARA MANUNTENÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO AUTOR. 7. VOTO VENCIDO JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENANDO OS REUS A REIMPLANTAREM O REGISTRO DO AUTOR. (TRF-1 - AC: 25728 DF 92.01.25728-7, Relator: JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO, Data de Julgamento: 04/04/1995, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/06/1995 DJ p.35745)

Sabemos que há inúmeros processos éticos acontecendo nos Conselhos Regionais de Medicina, porém como correm em segredo, fica difícil ter publicidade, pois assim mantem a integridade profissional do médico. Sendo somente quando há a medida extrema de cassação do diploma médico que tal ato torna-se público.

## CONCLUSÃO

A Medicina é uma área presente e forte no nosso dia a dia, visto que o direito a saúde está garantido em nossa Constituição Federal de 1988, e o profissional médico deve estar capacitado e habilitado para que seu ofício cumpra com o objetivo de cuidar da saúde das pessoas.

O número de processos contra médicos vem aumentando significativamente nos últimos anos, fazendo necessário um olhar aprofundado na responsabilidade médica e no ramo do Direito Médico.

Inicialmente, foi retratado o conceito de responsabilidade médica e os deveres do médico, na qual o médico tem o dever de fazer o melhor para que o seu paciente não sofra danos, e conseqüentemente, não seja culpado e se for, tenha que pagar a sanção devida, tanto na esfera civil, penal e administrativa/ética.

Em relação a responsabilidade civil foi demonstrado a diferença entre obrigações de meio e obrigações de resultado, assim como a diferença de responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva, ressaltando que o Código Civil de 2002 traz a possibilidade do médico ser responsabilizado subjetiva e objetivamente.

Já na responsabilidade penal, foi tratado os conceitos de negligência, imperícia e imprudência, e os crimes em que o médico pode ser imputado, com suas devidas sanções.

A responsabilidade ética esta diretamente ligada ao Código de Ética médico, na qual o médico deve obediência, sendo que o descumprimento desse pode gerar processo administrativo, com sanções internas e disciplinares, até a cassação do registro médico.

Após a análise de todo o conteúdo, foi ressaltado a importância da inclusão do direito médico como disciplina na graduação de Medicina, como aprimoramento na formação de seus alunos, a fim de que futuros médicos evitem erros e faltas que podem trazer lesões e danos irreparáveis aos seus pacientes, evitando futuras ações judiciais.

O direito médico também deve ser campo de estudo para advogados, tanto para defender médicos em suas lides, visto que o aumento de ações judiciais cresce com o passar do tempo, como também como consultor jurídico, para auxiliar médicos na administração de seu ofício, visando melhor qualidade do atendimento e prevenindo futuras ações judiciais.

Como é possível ver, além dos médicos, são muitas as profissões que podem atuar na área do Direito Médico, e o mercado de trabalho está cada vez mais propício para a atuação de todas elas, principalmente devido a dois motivos: a crescente demanda e judicialização da saúde.

Enquanto houver pessoas, sempre haverá demanda por profissionais para cuidar da saúde (seja prevenindo ou recuperando), e conseqüentemente, sempre haverá necessidade de observação da legislação pertinente.

A legislação está em constante mudança, assim como os anseios da sociedade, e o Direito Médico precisa responder a essas mudanças, agregando o fator da proteção jurídica ao trabalho médico, de forma preventiva e reparatória também.

Não é somente na defesa das lides que o advogado atua no Direito Médico, mas sim também para prevenir e orientar o médico em seu cotidiano e nas futuras relações de trabalho, desenvolvendo habilidades relacionadas à gestão de carreira, de patrimônio, de clientes/pacientes, e outras habilidades mais específicas voltadas à relação médico-paciente, condutas de ética e cuidados jurídicos a serem tomados.

A atuação do médico não se resume a receber pacientes, atendê-los, examiná-los e tratá-los. Há uma porção de etapas e de pequenos processos pelos quais todo médico passa: a formação contratual do vínculo do médico com o contratante (hospital privado, ente público, cooperativa, etc.) ou o processo de abertura da clínica própria; a contratação de pessoal; a padronização do atendimento dos clientes; a gestão de arquivos e o armazenamento de dados sobre os pacientes; a publicidade dos serviços; o comportamento para com os pacientes e os colegas de profissão segundo normas de ética da própria profissão.

Todas essas etapas são importantes e requerem zelo especial, pois mesmo na mais simples delas é possível cometer erros que acarretam em conseqüências jurídicas, ou que abalam a relação com o paciente, a imagem do médico e a reputação da clínica, trazendo desgastes que podem ser evitados.

Dessa forma, o Direito Médico também dá diretrizes para auxiliar nos procedimentos e nos aspectos mais formais do cotidiano profissional, através de consultorias jurídicas ou através de *compliance*, conjunto de pequenas regras destinadas a manter um padrão de qualidade e conformidade com a lei dentro de um estabelecimento.

Advogados da área de *compliance* auxiliam médicos a se certificarem de que todos os procedimentos de seu trabalho estão sendo feitos de acordo com o que a legislação determina, e podem também auxiliar na criação de procedimentos próprios.

Para o médico e toda a equipe, essas pequenas práticas de ética e *compliance* podem parecer irrelevantes, mas, na verdade, elas geram bons resultados e evitam problemas. Por exemplo, a obrigação do uso de luvas e adoção de procedimentos de higiene e segurança, evitando contaminações e outros riscos que trariam consequências de todas as ordens, como: danos à saúde, dano financeiro, dano à reputação do estabelecimento, risco de responsabilização civil e criminal.

Parecem cuidados óbvios, mas, a partir do momento em que são estabelecidos como norma do estabelecimento, todos ficam obrigados e podem ser penalizados caso desobedeçam. Dessa forma, evita-se a possibilidade de “exceções”, e transmite-se credibilidade aos pacientes, aumentando a confiança e predileção deles.

Outros procedimentos podem ser adotados e criados, o que faz com que a ética médica e o direito médico sejam grandes aliados dos profissionais dos médicos para a construção de uma melhor relação médico-paciente, trazendo também benefícios do ponto de vista jurídico, mantendo a obediência à legislação vigente e evitando a atuação coercitiva do poder público, multas, processos, etc.

Outro fator a ser considerado é a gestão patrimonial. A profissão de médico é vista pela sociedade como sinônimo de riqueza, o que nem sempre é verídico. Muitos médicos têm dificuldades para manter o equilíbrio das receitas e despesas.

Sendo assim, gestão patrimonial, elaboração de contratos e noções sobre tributos são algumas das habilidades necessárias para que o trabalho do médico se torne sustentável e evite problemas perante a administração pública, evitando processos administrativo ou judicial que resulte em condenação. Nesse tocante, entra o advogado para auxiliar o médico, lhe dando segurança em seus negócios jurídicos, melhorando a relação entre paciente e médico e a confiança no seu trabalho.

Como podemos perceber, o sucesso e a sustentabilidade da Medicina enquanto profissão não depende apenas dos conhecimentos específicos da área, mas também de uma série de noções sobre Direito Médico.

Portanto, o advogado pode exercer um papel fundamental dentro do direito médico, seja agindo nas lides que envolvem médicos, sejam como consultoria jurídica, onde através de seu conhecimento específico e do *compliance*, fazem com que os profissionais da Medicina obtenham a excelência em seu trabalho.

Tanto na esfera civil, quanto penal e na ética, há ações judiciais questionando a responsabilidade médica, que, ainda na maioria dos nossos tribunais, é considerada subjetiva, necessitando a comprovação da culpa, como foi exemplificado.

Conclui-se que a responsabilidade do médico é de natureza subjetiva, fazendo com que a culpa desse profissional precise ser provada por aquele que alega ter sofrido o dano. A obrigação do profissional de saúde, como regra, é de meio e não de fim.

Diante do aumento significativo de ações judiciais contra médicos, é de extrema importância que seja introduzida na formação do médico o estudo da responsabilidade médica, relacionando os conhecimentos técnicos específicos de assuntos médicos com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Ética Médico**.

<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

BREDA, J. **Responsabilidade civil do médico**. 3.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

FRANÇA, G. V. de. **Direito Médico**. 14.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil, v.4**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GREGO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral, v.1**. 13.ed. Niterói: Impetus, 2016.

LACAVA FILHO, N. **Responsabilidade penal do médico na perspectiva da sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa**. 6. ed. – 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, F. **Responsabilidade ética, civil e penal do médico**. 1.ed. São Paulo: Sarvier, 2006.

ORTEGA, F. T. **A responsabilidade civil do médico**.

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/413767473/a-responsabilidade-civil-do-medico>. Acesso: 22 de janeiro de 2019.

UDELSMANN, A. **Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12789-12790-1-PB.pdf>. Acesso: 12 de fevereiro de 2019.

SANTANA, E. **Processos judiciais contra médicos registram alta de 1.600%**.

<https://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/processos-judiciais-contr-medicos-registram-alta-de-1600>. Acesso: 20 de fevereiro de 2019.

TRF-1. APELAÇÃO CIVIL: AC: 25728 DF 92.01.25728-7. Relator: JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO, Data de Julgamento: 04/04/1995. **JusBrasil**,2015. Disponível em : <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3601961/apelacao-civel-ac-25728-df-920125728-7?ref=serp>. Acesso em: 29 de março de 2019.

TRF-1. APELAÇÃO CIVIL: 295 DF 2005.34.00.000295-2. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 26/10/2012, **JusBrasil**,2012. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/54892038/apelacao-civel-ac-23984-df-920125728-7?ref=serp>. Acesso em: 25 de março de 2019.

TJ-RS. Apelação Crime Nº 70018585810, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 28/11/2007. **JusBrasil**, 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/57157492/djap-30-07-2013-pg-99?ref=serp>. Acesso em: 15 de março de 2019.

TJ-SC. Apelação Criminal nº 98.006862-2, Segunda Câmara Criminal do TJSC, Chapecó, Rel. Des. José Roberge, julgado em 18/08/1998. **JusBrasil**,1998. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4934224/apelacao-criminal-apr-68622-sc-1998006862-2/inteiro-teor-11468333?ref=serp>. Acesso em: 18 de março de 2019.

TJ-RS. Agravo de Instrumento Nº 70024980591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/06/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15858405/agravo-de-instrumento-ai-70024980591-rs?ref=serp> . Acesso em 10 de março de 2019.

TJ-RJ. Apelação: 200900153080, Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ, Data de Julgamento: 03/11/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5549922/apelacao-apl-200900153080-rj-200900153080-tjrj?ref=serp>. Acesso em: 10 de março de 2019.

TJ-SP. Apelação: 00024764020118260191, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 20/10/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147370395/apelacao-apl-24764020118260191-sp-002476-4020118260191?ref=serp> . Acesso em: 10 de março de 2019.